



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.003690/2007-36
Recurso nº 515.716 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.857 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente J. A. L. PAYÃO - ME
Recorrida fazenda nacional

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Exercício: 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

É improcedente auto de infração (eletrônico) que pretende cobrar multa por atraso na entrega da DCTF, quando não estava a empresa autuada originariamente enquadrada no Simples no prazo final de entrega daquela mesma declaração.

EXCLUSÃO DO SIMPLES DE OFÍCIO.

A pessoa jurídica excluída do Simples sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, porém não pode ser penalizada pela não entrega das declarações acessórias quando ainda estava sob a égide do sistema diferenciado de tributação.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes

Presidente

(assinado digitalmente)

Sergio Luiz Bezerra Presta

Assinado digitalmente em 03/08/2011 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, 08/08/2011 por SELENE FERREIRA D E MORAES

Autenticado digitalmente em 03/08/2011 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA

Emitido em 08/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Marcelo Fonseca Vicentini.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 23, interposto pela contribuinte J. A. L. PAYÃO — ME contra decisão da 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto -SP, de fls.16 a 18, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida, o qual adoto, “*verbis*”:

“Versa o presente processo sobre auto de infração (fl. 3), mediante o qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF), relativa ao 4º trimestre do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 500,00.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação (fls.1/2) na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, sob alegação de que sempre cumpriu os prazos corretos na entrega de todas as declarações necessárias, pois se encontrava enquadrada no regime do Simples Federal, tendo sido notificada do indeferimento do seu pedido de revisão de exclusão desse regime, em 08/11/2006, retroagindo ao mês de abertura”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se procedimento fiscal que teve como origem com o atraso da entrega da DCTF do ano-calendário de 2003.

A Recorrente, na impugnação, constante das fls. 2 a 6 dos autos, alegou que não entregou a declaração no prazo por estar incluída no Simples e, posteriormente, ter sido excluída dessa sistemática.

No recurso voluntário, fls 23, a Recorrente alega que:

“Em relação ao documento em anexo, a empresa tem a relatar o que segue:

É fato que a empresa recebeu o Ato declaratório n.º 580.671 em 26/08/2004, mas logo em seguida foi pedido uma revisão de sua situação econômica, e relatado que o código de seu CNAE estava incorreto, conforme consta em suas atividades de fato.

Tendo ingresso o com o processo de revisão ficamos no aguardo de sua conclusão, que só ocorreu em 08/11/2006, motivo pelo qual foi procedido a entrega dos documentos aplicáveis a demais pessoas jurídicas.

Sendo assim, ainda discordamos do pagamento total destas multas aplicadas, solicitando seja cancelada ou cobrada somente 50% (cinquenta por Cento), do seu valor”.

Observando os argumentos do Recurso Voluntário, tenho que me filiar ao entendimento de que são improcedentes o auto de infração (eletrônico) que pretendem cobrar multas por atraso na entrega da DCTF quando não estava a empresa autuada originariamente enquadrada no Simples nos prazos finais de entrega daquelas mesmas declarações.

No presente caso, os auto de infração (eletrônico) pretende cobrar multa por atraso na entrega da DCTF no exercício de 2003 em decorrência do o Ato declaratório n.º 580.671 de 26/08/2004 que exclui a Recorrente da sistemática de tributação do Simples.

Assim, não resta dúvida que a Recorrente não poderia observar os limites temporais da lei e cumpriu tempestivamente a obrigação tributária acessória à qual não estava sujeita, tendo em vista que estava sujeita ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) tomando-se assim inaplicável a penalidade imposta. Ante o exposto voto por dar provimento ao recurso cancelando o lançamento tributário.

É como voto.

SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA – Relator